



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000457/2008-16
Recurso n° 200.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.656 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsão do art. 32, III da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, III do Decreto n. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

O contribuinte identificado em epígrafe foi autuado por infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados mediante Termo de Intimação, fl.09, quais sejam, relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado e escrituras respectivas, relação de veículos integrantes do ativo imobilizado e respectivos documentos de registro e Licenciamento e Livro de Registro de Inventário, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, fl. 13.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso II, "b", do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Consta ainda do relatório fiscal da infração que apesar de constarem autos de infração lavrados contra a empresa em ação fiscal anterior, não foi aplicada a agravante da reincidência pois passados cinco anos da decisão administrativa condenatória.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ciente da autuação em 27/08/2008, mediante remessa postal, AR fl. 22, apresentou defesa, fls. 25/33, juntando documentos, fls. 34/63, alegando em síntese:

menciona que a não entrega dos documentos referidos pela fiscalização não obsteu a lavratura dos demais autos AIOP nº 37.154.721-0, AIOP 37.154.722-9 e AIOP nº 37.154.723-7, sendo pois dispensáveis, não podendo subsistir tal autuação em decorrência das demais serem nulas pois eivadas de vício;

insurge-se contra o lançamento realizado com base em guias GPS que não condizem com a realidade e não se referem a segurados autônomos que prestam serviços na qualidade de cooperados, e com base em pesquisas de sentenças trabalhistas no TRT;

defende que a fiscalização desrespeitou o princípio da presunção da inocência não tendo poderes investigatórios para analisar fatos que não dizem respeito aos documentos contábeis e de ordem tributária, sendo verificados documentos da esfera trabalhista que obedecem a princípios próprios como o da primazia da realidade distintos dos princípios da ordem tributária, como o da segurança jurídica, tipicidade, hierarquia das normas, sendo que nas ações fiscais devem ser observados o enquadramento legal e a subsunção do fato à norma;

reforça que a interpretação na esfera trabalhista busca a proteção da parte hipossuficiente, no caso o trabalhador, não podendo ser usado na esfera tributária, tendo a autuação se fundado em suposições fáticas e não em infração à lei, em ausência de recolhimento de tributo, não havendo capitulação legal de obrigação infringida;

considera que a fiscalização motivou a lavratura na suposta existência de fraude na contratação com a Cooperativa Global, em razão de meia dúzia de reclamatórias

trabalhistas, em que todos os segurados autônomos são considerados empregados, mais se parecendo com fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, acrescentando que o fiscal como juiz do trabalho julgou que os cooperados informados na GFIP pela Cooperativa Global são trabalhadores empregados de acordo com os requisitos do artigo 3º da CLT, não realizando qualquer fiscalização in locu ou entrevista pessoal;

afirma que os documentos arrolados pela fiscalização não guardam relação com o fato gerador de contribuição previdenciária, transformando os depoimentos de reclamantes e prepostos em fatos geradores, mas que a teor da lei nº 8.212/91 considera-se fato gerador o pagamento de remuneração;

sustenta que requereu a nulidade dos autos AIOP mencionados pois não há disposição legal infringida, utilizando o artigo 229, § 2º, do RPS, não justificando a ausência de recolhimentos e utilizando-se de documentos de terceiros -GFIP emitidas pela Cooperativa sendo ilegal pois a defendente não pode se defender destes, e ainda não houve constatação no local de trabalho e nem foi verificada se as reclamações transitaram em julgado;

requereu ao final, a procedência da impugnação, a nulidade da autuação, protestando por provas, documentais, periciais e testemunhais, e ainda pleiteando que as intimações sejam feitas no endereço do patrono da causa, à fl. 33.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP - DRJ/CPS, emitiu o Acórdão nº 05-24.327 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 73/80), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.71 e 73, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base a obrigação de apresentar para o fisco os documentos exigidos pela fiscalização, quais sejam: relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado e escrituras respectivas, relação de veículos integrantes do ativo imobilizado e respectivos documentos de registro e Licenciamento e Livro de Registro de Inventário.

Pela não apresentação de tais documentos, a recorrente foi autuada por infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Em decorrência dessa infração, foi aplicada a multa dos arts. 92 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, "b", do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Essa multa foi atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei nº 8.212/91, mediante a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o

responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.*Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

II - *a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

b) *deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008:

Art. 8º *A partir de 1º de março de 2008:*

(...)

VI - *o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);*

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a multa é devida. Ao deixar de apresentar a documentação exigida pela autoridade fiscal, a recorrente descumpriu uma obrigação acessória, passível de multa, conforme detalhado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto

